



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO
PGR-00271579/2017

Nota Técnica ° 7 /PFDC/2017

Tema: III Ciclo do Mecanismo de Revisão Periódica Universal (RPU). Recomendações ao Estado brasileiro recebidas durante a 27ª Sessão do Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas. Consulta Pública. Ministério dos Direitos Humanos - MDH

I – Introdução

A Revisão Periódica Universal (RPU) – criada pela Assembleia Geral da ONU em 15 de março de 2006, pela Resolução 60/251 – é importante instrumento para que os 193 Estados membros das Nações Unidas, de forma cooperativa, avancem no cumprimento de suas obrigações de direitos humanos.

O Estado brasileiro, nos termos de sua Constituição, encontra fundamento na cidadania e na dignidade da pessoa humana. Essa proeminência do respeito aos direitos fundamentais do cidadão se estende também ao âmbito das relações internacionais, as quais devem ser desenvolvidas sob o princípio da prevalência dos direitos humanos (art. 4º, II).

De fato, o Brasil, ao menos desde a promulgação das Convenções de Haia, em 1907 (ratificada em 1914) e, especialmente, com a subscrição da Carta de São Francisco (1945) de constituição das Nações Unidas, assumiu na comunidade internacional o papel de corresponsável pela promoção dos direitos humanos.

Nesse processo, participou ativamente da promulgação da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem e da Declaração Universal dos Direitos Humanos, ambas de 1948. E, mais recentemente, ratificou a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, reconhecendo a jurisdição da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

O Brasil está vinculado a essa ordem internacional de proteção aos direitos humanos por força de decisão de sua própria Constituição, que determina que o Estado se regerá em suas relações internacionais com base no princípio da prevalência desses direitos (art. 4º, II). Esse preceito é reforçado pelas normas ampliativas do rol de direitos fundamentais constantes do §§ 2º a 4º do artigo 5º.

Segundo Peter Häberle¹, na atualidade, são reconhecidas tendências no campo do direito constitucional de vários países ocidentais “que indicam a diluição do esquema estrito interno/externo a favor de uma abertura ou amabilidade do Direito Internacional”². Estaria a caminho uma conversão do Estado nacional soberano em Estado constitucional

¹ *Estado Constitucional Cooperativo*. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

² *Id. ib.*, p. 47.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

PGR-00271579/2017

cooperativo, assim resumidamente apresentado:

- Abertura para relações internacionais com efeito de impor medidas eficientes no âmbito interno (permeabilidade), também no acento da abertura global dos direitos humanos (não mais cerrados no domínio reservado) e de sua realização 'cooperativa'.
- Potencial constitucional ativo, voltado ao objetivo (e elementos isolados nivelados) de realização internacional 'conjunta' das tarefas como sendo da comunidade dos Estados, de forma processual e material.
- Solidariedade estatal de prestação, disposição de cooperação para além das fronteiras: assistência ao desenvolvimento, proteção ao meio ambiente, combate aos terroristas, fomento à cooperação internacional também a nível jurídico privado (Cruz Vermelha, Anistia Internacional).³

A Constituição brasileira, como já referido, contém vários dispositivos que apontam no sentido de um Estado cooperativo: a previsão de que os direitos e garantias expressos na Constituição não excluem outros decorrentes de tratados internacionais em que o Brasil seja parte (art. 5º, § 2º); a equivalência de tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos às emendas constitucionais, desde que aprovados com quórum específico (art. 5º, § 3º); a submissão do Brasil à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão (art. 5º, § 4º); relações internacionais determinadas, dentre outros, pelos princípios da prevalência dos direitos humanos, do repúdio ao terrorismo e ao racismo, e da cooperação entre os povos para o progresso da humanidade (art. 4º, incisos II, VIII e IX, respectivamente).

Desse modo, o acolhimento às recomendações feitas no âmbito da RPU, se pertinentes, obviamente, é um imperativo a um só tempo de ordem constitucional e de direito internacional, e está centrado na perspectiva de que as obrigações de direitos humanos são de natureza acumulativa e progressiva, com proibição permanente de retrocesso.

O propósito desta nota técnica é demonstrar, em relação aos grandes temas que constituem o conjunto das recomendações, as razões para o seu acolhimento. Em síntese, o que se procura enfatizar é o quadro atual do Brasil de retrocesso em direitos humanos nos principais aspectos assinalados no âmbito da RPU, e que vem crescendo progressivamente. Os dados apontados têm o caráter meramente exemplificativo, sem, sequer de longe, exaurir o panorama identificado.

³ ob. cit., p. 70-71.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

PGR-00271579/2017

II – Erradicação da pobreza e redução das desigualdades

O Brasil é um país historicamente desigual, qualquer que seja o recorte que se busque. A Constituição de 1988, porque espaço normativo de conquista de múltiplas lutas emancipatórias, contém, espalhadas em seu corpo, normas que traduzem políticas públicas tendentes a superar essa desigualdade histórica.

O forte investimento de recursos públicos em políticas orientadas à erradicação da pobreza e à redução das desigualdades, além de estratégia que decorre da literalidade de seu texto, é a alma de uma Constituição que tem na dignidade da pessoa humana e no pluralismo os seus dois pilares.

Oscar Vilhena Vieira⁴ defende que a persistência de profundas desigualdades econômicas e sociais afeta o próprio Estado de Direito. Segundo ele,

“a exclusão econômica e social, decorrentes de níveis extremos e duradouros de desigualdade, destrói a imparcialidade do direito, causando a *invisibilidade* dos extremamente pobres, a *demonização* daqueles que desafiam o sistema e a *imunidade* dos privilegiados, aos olhos dos indivíduos e das instituições. Em suma, a desigualdade sócio-econômica corrói a reciprocidade, tanto em seu sentido moral quanto como interesse mútuo, o que enfraquece a integridade do Estado de Direito” (destaques do autor).

No entanto, o Brasil tem adotado medidas legislativas e iniciativas governamentais que comprometem todos os programas e políticas de geração de renda e de redução das desigualdades sociais. A começar pela EC 95, de 15 de dezembro de 2016, que instituiu, pelos próximos 20 anos, um novo regime fiscal por meio do estabelecimento de teto global de despesas primárias. De modo que, mesmo em um cenário de receitas crescentes, as despesas primárias seguem congeladas, com o saldo positivo aparentemente destinado à redução dos encargos da dívida pública. Não há dúvida de que, além de saúde, educação e seguridade social, uma miríade de políticas públicas destinadas, por exemplo, à alimentação adequada, à moradia digna, à reforma agrária, à demarcação de áreas indígenas, quilombolas e de populações tradicionais, à proteção do meio ambiente, ao combate ao trabalho escravo e infantil, à violência de gênero, ao combate ao racismo e à discriminação contra a população LGBTI, vai ser fortemente impactada. Como, aliás, já ocorre neste ano de 2017, com a quase paralisia de todas elas.

⁴A *Desigualdade e a Subversão do Estado de Direito*, in “Igualdade, Diferença e Direitos Humanos”, coord. Daniel Sarmento, Daniela Ikawa e Flávia Piovesan. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p 191.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO
PGR-00271579/2017

O quadro de desigualdades tende a se agravar com a Lei 13.465, de 11 de julho de 2017, por meio da qual um enorme patrimônio público imobiliário é transferido para o domínio privado, sem vinculação alguma com políticas de reforma agrária, criação de unidades de conservação e planejamento urbano. Além dessas, também a demarcação de áreas indígenas, quilombolas e de populações tradicionais tende a se tornar mais difícil, pela redução do estoque de terras da União.

A Lei 13.467, de 13 de julho último, reestrutura a legislação do trabalho, contribuindo, segundo denunciam o Ministério Público do Trabalho (Nota Técnica 08, de 26 de junho de 2017) e a Ordem dos Advogados do Brasil⁵, dentre outras tantas entidades e instituições, para aumentar a desigualdade, a precarização e a informalidade no emprego, e fazendo prevalecer normas negociais sobre normas constitucionais e legais de proteção ao trabalho. Segundo Juan Pablo Bohoslavsky, perito independente sobre dívida externa e direitos humanos da ONU⁶, “os efeitos econômicos de uma legislação trabalhista robusta têm aspecto positivo sobre a distribuição de renda”.

Também está em curso uma proposta de emenda constitucional para a reforma da Previdência Social (PEC 287/2016). Ao menos em sua redação original, haverá um ônus excessivo para mulheres, trabalhadores rurais, jovens e idosos, e a população de baixa renda de maneira geral, conforme NT 1/2017, dessa PFDC, de 14 de março do ano em curso.

No âmbito administrativo, uma resistência jamais vista para a publicação da “lista suja” do trabalho escravo, sob o argumento de seu futuro aperfeiçoamento, mediante a criação de um grupo de trabalho no âmbito do Ministério do Trabalho. Foi necessária ação judicial do Ministério Público do Trabalho para que a publicação do cadastro de empregadores flagrados utilizando mão de obra análoga à escravidão tivesse sua publicação retomada. Recorde-se, nesse ponto, que há uma dupla violação aos pactos de enfrentamento ao trabalho escravo: primeiro, a não divulgação do Cadastro e, segundo, a subtração, da Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo (Conatrae), da atribuição de “acompanhar o cumprimento das ações constantes do Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo, propondo as adaptações que se fizerem necessárias”.

Essas iniciativas produzem, especialmente no plano simbólico, uma mensagem de retorno à “velha ordem”, onde o Estado é capturado por alguns poucos, que se sentem

⁵Fonte: <http://justificando.cartacapital.com.br/2017/06/28/oab-aponta-inconstitucionalidades-no-texto-da-reforma-trabalhista/>

⁶ Fonte: (<http://www.ocafezinho.com/2017/06/05/reforma-trabalhista-so-piora-economia-diz-perito-da-onu-no-viomundo/>)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

PGR-00271579/2017

autorizados a encarnar em si o próprio direito. Portanto, não é por acaso que o ano de 2016 registre o maior número de mortes no campo – incluídos aí, certamente, defensoras e defensores de direitos humanos – desde que a Comissão Pastoral da Terra começou a levantar e divulgar esses dados⁷.

III – Sistema prisional, socioeducativo e combate à tortura

O Brasil é o 3º país do mundo em população carcerária⁸, alcançando a quantidade de 654.372 presos. Desses, 221.054 são provisórios. O percentual de presos provisórios por Unidade da Federação oscila entre 15% a 82%. De 27% a 69% dos presos provisórios estão custodiados há mais de 180 dias. O tempo médio da prisão provisória, no momento do levantamento, variava de 172 dias a 974 dias⁹.

No ano de 2016, em decisão inédita, a Corte Interamericana de Direitos Humanos determinou a junção de quatro procedimentos que ali tramitavam: Complexo Penitenciário de Pedrinhas, no Maranhão; Complexo Penitenciário do Curado, em Pernambuco; Unidade de Internação Socioeducativa, no Espírito Santo; e Presídio Plácido de Sá Carvalho, no Rio de Janeiro. Em 19 de maio de 2017, em San Jose da Costa Rica, o Brasil teve que se explicar acerca das graves violações em seu sistema de privação de liberdade, tanto para adultos, como para adolescentes. Por ocasião dessa audiência, o juiz da Corte IDH Eugenio Raúl Zaffaroni observou:

“Não estamos falando em termos. Temos no Brasil em torno de 700 mil presos, um pouco menos talvez. E 600 mil mandados de prisão. Somando, temos 1,3 milhão. Mas também temos, sem dúvida, mais pessoas que estão sob processo, mas não têm mandados. Não temos números, mas vamos supor uns 700 mil a mais. Companheiros, um em cada 100 brasileiros está envolvido em processo penal. Alguma coisa estranha está acontecendo. Isso não é normal. Desculpem minha opinião, minhas palavras, mas quero chamar atenção sobre isso. Estão pondo no centro da institucionalidade do Brasil o sistema penal, o processo penal. Não é possível¹⁰”.

⁷Fonte: <https://www.cptnacional.org.br/index.php/component/jdownloads/category/3-cadernoconflitos?Itemid=-1>

⁸Fonte: Relatório World Prison Brief, disponível em: <http://www.prisonstudies.org>

⁹Fonte: Conselho Nacional de Justiça (CNJ), disponível em: <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/84371-levantamento-dos-presos-provisorios-do-pais-e-plano-de-acao-dos-tribunais>

¹⁰Fonte: <http://www.global.org.br/blog/governo-omite-dados-se-contradiz-e-deixa-clara-criese-estrutural-no-sistema-de-privacao-de-liberdade-em-audiencia-na-corte-interamericana/>



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO
PGR-00271579/2017

As condições de encarceramento seguem de tal modo degradantes que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da medida cautelar na ADPF 347, em 9/9/2015, reconheceu a existência daquilo que a jurisprudência constitucional colombiana cunhou como “estado de coisas inconstitucional”, ou seja, violações sobrepostas de direitos dos presos e a incapacidade/inoperância das múltiplas instituições do Estado em pôr fim a esse estado de coisas.

O recorte da população encarcerada é o mesmo, independentemente de se tratar de adolescente ou adulto: negro, pobre, da periferia. Cresce o número de mulheres presas, principalmente como “mulas” do tráfico de drogas.

As rebeliões se sucedem, sempre com rasgos de extrema crueldade. As mortes, de ordinário, são precedidas de grande sofrimento e tortura. Segundo levantamento superficial de notícias de jornais, os anos de 2015 e 2016 registraram as seguintes rebeliões:

2015

PENITENCIARIAS

- **Bahia:**
Presídio de Feira de Santana. Sete mortes
- **Minas Gerais**
Presídio de Governador Valadares. Duas mortes e reféns.
Penitenciária Teófilo Otoni. Três mortes e fuga de 14 detentos
Centro de Remanejamento do Sistema Prisional (Ceresp) de Betim. Danos materiais.
- **Paraíba**
Presídio Regional de Serrotão, Campina Grande. Mortes.
- **Paraná**
Penitenciária Estadual de Londrina II. Mortes.
Penitenciária de Piraquara. Reféns.
Cadeia Pública de Paranavaí. Reféns
Cadeia Pública de Irati. Feridos.
- **Pernambuco**
Complexo do Curado. Três mortes e dezenas de feridos.
- **Piauí**
Casa de Custódia de Teresina. Danos materiais.
Penitenciaria Regional Luiz Gonzaga Rebelo, em Esperantina. Duas mortes.
Penitenciária Irmão Guido. Morte.
- **Rio Grande do Norte**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

PGR-00271579/2017

Rebeliões atingiram as cinco unidades prisionais do estado (Penitenciária Estadual de Alcaçuz, em Nísia Floresta; Presídio Provisório Professor Raimundo Nonato, na Zona Norte de Natal; Centro de Detenção Provisória (CDP) da Zona Norte, também na capital; e Penitenciária Estadual de Parnamirim (PEP), na cidade da região metropolitana). Nesse período, a população carcerária no RN era de, aproximadamente, 7.650 pessoas. O estado disponibilizava cerca de 4 mil vagas.

- **Rondônia**

Presídio Urso Branco. Feridos.

Colônia Penal Agrícola em Porto Velho. Feridos.

SOCIOEDUCATIVO

- **Ceará**

Centro Educacional São Miguel. Fuga de 65 adolescentes.

- **Mato Grosso**

Centro Regional Socioeducativo de Rondonópolis. Reféns.

- **Minas Gerais**

Centro Socioeducativo de Belo Horizonte. Fugas.

- **Pernambuco**

Centro de Atendimento Socioeducativo (Case) de Jaboatão dos Guararapes. Morte de um adolescente.

Fundação de Atendimento Socioeducativo (Funase), Caruaru. Mortos e feridos.

- **Rio de Janeiro**

Educandário Santo Expedito, Bangu. Reféns e feridos.

- **Rondônia**

Casa do Menor de Jaru, Ariquemes. Fugas.

- **São Paulo**

Fundação Casa de Santos. Fuga de 42 internos.

Fundação Casa de Pirituba. Reféns.

Fundação Casa em São Paulo - Unidade da Vila Leopoldina. Reféns.

Fundação Casa em Franco da Rocha. Reféns.

Fundação Casa de Guarulhos. Reféns.

Fundação Casa de Campinas. Fuga de adolescentes.

2016



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

PGR-00271579/2017

PENITENCIÁRIAS

- **Amazonas**
Centro de Detenção Provisória. 4 pessoas refêns.
CDPM. 39 fugas
- **Ceará**
Rebeliões de vários presídios da Região Metropolitana de Fortaleza; 14 mortes.
- **Espírito Santo**
Rebelião da Penitenciária Ênio dos Santos Pinheiro. 8 mortos.
- **Minas Gerais**
Presídio de Itajubá. Belo Horizonte/MG. 165 presos envolvidos.
Penitenciária Dênio Moreira de Carvalho, em Ipaba.
Penitenciária Inspetor José Martins Drummond
- **Piauí**
Pavilhão G da Casa de Custódia de Teresina.
- **Rio Grande do Norte**
Presídio Estadual de Parnamirim.
- **Roraima**
Presídio de Segurança Máxima de Naviraí. Cerca de 570 detentos envolvidos.
Penitenciária Agrícola de Monte Cristo - Boa Vista. Dez mortos.
- **Santa Catarina**
Penitenciária Industrial de Blumenau.
- **São Paulo**
Complexo Penitenciário Campinas Hortolândia.
Jardinópolis/SP - 29/09/2016. Presídio de Jardinópolis. Fuga de 200 detentos.

SOCIOEDUCATIVO

- **Espírito Santo**
Rebelião dentro do espaço pedagógico da Unis, em Cariacica. Cerca de 30 internos.
- **Pernambuco**
Fundação de Atendimento Socioeducativo (Funase) de Pernambuco. 14 mortes.
- **Rio Grande do Sul**
Centro de Atendimento Socioeducativo (Case) Caxias do Sul/RS.
- **São Paulo**
Fundação Casa de Piracicaba. Fuga de 32 adolescentes.
Fundação Casa de Marília. Fuga de 18 adolescentes.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

PGR-00271579/2017

O sistema de justiça, além de grande responsável pelo encarceramento em larga escala, tem dificuldade em enxergar e reconhecer a tortura. A Conectas lançou recentemente a publicação “Tortura Blindada: Como as instituições do sistema de justiça perpetuam a violência nas audiências de custódia”¹¹. Há, ainda, baixa adesão dos Estados na criação de Mecanismo/Comitê de Prevenção e Combate à Tortura.

IV – Violência policial – policiamento/manifestações

A organização não-governamental Artigo 19 lançou em fevereiro/2017 o relatório “Nas Ruas, nas Leis, nos Tribunais – violações ao direito de protesto 2015-2016”¹². Consta do documento: “De agosto de 2015 até dezembro de 2016, a Artigo 19 registrou 1244 detenções de manifestantes. Alguns protestos específicos produziram números altíssimos de detenções, como o realizado contra os gastos com as Olimpíadas em São Paulo, em 5 de agosto de 2016, no qual 104 manifestantes foram detidos.”

Há, ainda, outras informações importantes a serem destacadas:

“No monitoramento realizado pela Artigo 19, somente na semana de 29 de agosto a 05 de setembro, foram registradas ações de repressão policial em ao menos 24 protestos contrários ao impeachment, em nove estados diferentes. Assim, o que vimos foi o estabelecimento de um padrão diferente para protestos contrários ao impeachment, caracterizado não somente pela repressão policial, mas também por uma “preparação institucional” para a criminalização dos manifestantes. Um bom exemplo se deu na manifestação do dia 4 de setembro, em São Paulo, em que, antes mesmo do seu início, uma grande operação da Polícia Civil de São Paulo mobilizou várias viaturas, ônibus e um helicóptero e deteve 21 jovens que iriam ao protesto no centro da cidade. Reportagem da Ponte Jornalismo revelou que, entre os detidos, estava um capitão do Exército infiltrado no grupo de manifestantes, que, ao que tudo indica, tinha a missão de incriminá-los.”

¹¹ Fonte: [http://www.conectas.org/arquivos/editor/files/Relato%CC%81rio%20completo_Tortura%20blindada_Conectas%20Direitos%20Humanos\(1\).pdf](http://www.conectas.org/arquivos/editor/files/Relato%CC%81rio%20completo_Tortura%20blindada_Conectas%20Direitos%20Humanos(1).pdf)

¹² Fonte: <https://2016brasil.protestos.org/violacoes>



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

PGR-00271579/2017

“A desproporcionalidade das ações policiais ficou caracterizada por uma diversidade de ações táticas que vão desde a presença desnecessária de tropas especializadas, como a Tropa de Choque, o uso excessivo de armas menos letais, até a utilização de técnicas como o “Caldeirão de Hamburgo” e o “envelopamento”. Outro aspecto preocupante da desproporcionalidade das ações policiais está no uso desmedido de violência física contra manifestantes, por meio de cassetetes, chutes e socos. Vários casos de ferimentos graves causados por tais ações foram documentados. Há diversos exemplos categóricos deste tipo de violação, mas um dos mais representativos ocorreu no dia 29 de novembro de 2016, em Brasília, durante protesto contra a PEC 55 – que congela gastos públicos com saúde e educação por 20 anos – e a reforma do ensino médio. Milhares de trabalhadores, estudantes e movimentos sociais reuniam-se na Esplanada dos Ministérios quando foram atingidos por bombas de gás lacrimogêneo e de efeito moral. Relatos atestam que pessoas imobilizadas foram agredidas, que as bombas e o *spray* de pimenta foram lançados contra os manifestantes a distâncias mínimas inadequadas e que a repressão durou horas, mesmo após o ato ter sido dispersado, deixando um alto saldo de pessoas feridas”

A Anistia Internacional também destacou a violência policial em protestos no seu relatório anual “O Estado de Direitos Humanos no Mundo 2016/2017”¹³. No que diz respeito ao Brasil, aponta:

O ano foi marcado por protestos majoritariamente pacíficos pelo país, sobre assuntos como o processo de impeachment, a reforma educacional, violência contra as mulheres, impactos negativos dos Jogos Olímpicos de 2016 e a redução de gastos públicos com saúde e educação. Com frequência, a resposta da polícia era violenta, com uso excessivo e desnecessário de força.

Estudantes ocuparam pacificamente cerca de mil escolas públicas no país para questionar a reforma da educação e os cortes de investimento propostos pelo governo. Em junho, na cidade do Rio de

¹³ Fonte: <https://anistia.org.br/direitos-humanos/informes-anuais/relatorio-anual-o-estado-dos-direitos-humanos-mundo-20162017/>



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO
PGR-00271579/2017

Janeiro, a polícia usou força excessiva e desnecessária para acabar com o protesto de estudantes no prédio da Secretaria de Educação.

A polícia usou força excessiva e desnecessária em vários estados para dispersar manifestações contra o novo governo e a proposta de emenda constitucional (PEC 241/55) que restringe os gastos públicos. Em São Paulo, uma estudante perdeu a visão no olho esquerdo depois que um policial lançou uma bomba de efeito moral que explodiu perto dela.

Em janeiro, Rafael Braga Vieira, que tinha sido detido depois de um protesto no Rio de Janeiro em 2013, foi detido novamente sob acusações forjadas de tráfico de drogas.

Em 10 de agosto, um juiz estadual não reconheceu a responsabilidade do estado pela perda de um dos olhos de Sergio Silva, depois de ele ter sido atingido por um projétil atirado pela polícia durante um protesto em São Paulo, em 2013. O juiz considerou que, por estar no protesto, Sergio tinha implicitamente aceitado o risco de sofrer ferimentos causados pela polícia.

Em março, a Lei Antiterrorismo (13.260/2016) foi aprovada no Congresso e sancionada pela Presidente. A lei foi amplamente criticada, por sua linguagem vaga e por deixar margem para que seja aplicada arbitrariamente em protestos sociais.”

O que causa especial preocupação é o fato de que, numa democracia tão recente, a polícia invista, de forma desproporcional e, às vezes, até antecipadamente, contra pessoas que estão exercendo o legítimo direito de reunião, manifestação, expressão e protesto.

O mesmo ocorre nas atividades de policiamento ostensivo, onde as abordagens são, via de regra, seletivas, violentas e humilhantes.

A gravidade da situação levou o Conselho Nacional de Direitos Humanos, em 3 de julho de 2017, a indagar ao Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público e, em 30 de junho de 2017, aos Procuradores Gerais de Justiça, o seguinte:

- A Resolução nº 129/2015 do CNMP – que estabelece regras mínimas de atuação do Ministério Público no controle externo da investigação de morte decorrente de intervenção policial – está sendo



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO
PGR-00271579/2017

integralmente implementada pelos Ministérios Públicos Estaduais e Distrito Federal?

- Quais os mecanismos de monitoramento do CNMP para a implementação da Resolução nº 129/2015?
- Qual o número de registros incluídos no Sistema de Registro de Mortes Decorrentes de Intervenção Policial, a partir do dia 22 de setembro de 2015, data de expedição da referida Resolução?
- Todas as intervenções policiais que redundam em mortes são objeto de inquérito policial específico? Quantos desses inquéritos deram origem a denúncias?
- Os arquivamentos dos inquéritos instaurados para apurar mortes decorrentes de intervenção policial observaram o disposto na Resolução nº 129/2015?
- Quais órgãos ministeriais realizam o controle externo da atividade policial no exercício do policiamento ostensivo e de que modo (fotografias, vídeos etc.)?
- Há medidas de prevenção à violência em contexto de protestos?
- No caso de violações de direitos, há procedimento para a constatação de violações *in loco*?
- Quais as providências tomadas após a constatação *in loco* desses abusos e/ou violações? Essas são apresentadas de maneira clara e transparente à sociedade?
- São disponibilizados no sítio eletrônico da instituição, previamente às manifestações, os nomes dos membros que acompanharão os atos, atuando no controle externo da atividade policial?
- Há fiscalização sobre os protocolos ou diretrizes que norteiam a ação dos agentes de segurança pública no acompanhamento de manifestações, em especial sobre a sua legalidade e transparência?



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

PGR-00271579/2017

Uma última informação é pertinente quanto a esse tópico. Está em curso no Parlamento o PL 5065/2016, que tem o propósito de revogar a salvaguarda inscrita no § 2º da Lei Antiterrorismo: “o disposto neste artigo não se aplica à conduta individual ou coletiva de pessoas em manifestações públicas, movimentos sociais, sindicais, religiosos, de classe ou de categoria profissional, direcionadas por propósitos sociais ou reivindicatórios, visando a contestar, criticar, protestar ou apoiar, com o objetivo de defender direitos, garantias e liberdades constitucionais, sem prejuízo da tipificação penal contida em lei”.

V – Saúde, educação e direitos sexuais e reprodutivos

O Sistema Único de Saúde (SUS) foi concebido no contexto da redemocratização do país a partir da contribuição do Movimento da Reforma Sanitária Brasileira, assentando-se na equidade e integralidade da atenção, com participação social e descentralização. E, a despeito de seu crônico subfinanciamento, tem ultrapassado os distintos cenários políticos, econômicos e sociais das últimas três décadas, colecionando sucessos internos e granjeando o reconhecimento internacional – a exemplo do manifestado pelo Banco Mundial que, em estudo de 2013, qualificou o SUS como “um dos alicerces que contribuiu para o bem-estar social e a melhoria da qualidade de vida da população”¹⁴.

O SUS encontra-se na atualidade duplamente ameaçado: 1) pelas severas reduções dos recursos orçamentários, promovidas, sucessivamente, pela Emenda Constitucional nº 86, de 17 de março de 2015, e pela Emenda Constitucional nº 95, de 15 de dezembro de 2016; 2) pela proposta de instituição de “Plano de Saúde Acessível”.

O Ministério da Saúde encaminhou à Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), através do ofício 60-GS/SAS, de 18 de março de 2017, as propostas formuladas pelo Grupo de Trabalho constituído pela Portaria nº 1.482/GM/MS, que “pretende viabilizar a criação de um plano de saúde mais acessível à população brasileira”. A iniciativa compromete os princípios da universalidade e equidade no acesso e da integralidade da atenção, eixos axiológicos do SUS. Ao determinar que todos terão acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde, a Constituição de 1988 viabilizou a inclusão, na atenção sanitária, de um terço da população rural e urbana brasileira não vinculada ao mercado formal de trabalho. O “Plano de Saúde Acessível”, a um só tempo, restringe o conceito de saúde como direito e o amplia como bem, sujeito ao regime da exploração econômica pelos agentes de mercado. Nesse panorama, o SUS pode se converter em mero programa assistencial para pobres e desvalidos. A perda, além da força

¹⁴ Fonte: <http://hdl.handle.net/10986/15801>



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

PGR-00271579/2017

simbólica que representa no plano da conquista de direitos, atinge mais fortemente esse segmento da população, que verá os serviços a ele prestados decaírem por redução no investimento.

Também a educação vive um momento complicado. Todos os documentos internacionais pertinentes aos direitos sexuais e reprodutivos apontam a necessidade de uma educação que invista na igualdade de gênero. Segundo o “Relatório sobre a Situação da População Mundial 2016”, do Fundo de População das Nações Unidas (UNFPA)¹⁵:

“A educação integral para a sexualidade é uma fonte essencial de informação apropriada à idade para milhões de meninas no mundo todo. Há claras evidências de que a educação integral para a sexualidade tem um impacto positivo sobre a saúde sexual e reprodutiva, além de ajudar a reduzir infecções sexualmente transmissíveis, inclusive o HIV, bem como gravidez não planejada (UNESCO, 2015a).

A educação integral para a sexualidade também tem um impacto comprovado na melhoria do conhecimento e da autoestima, mudando atitudes e normas sociais e de gênero, além de desenvolver a capacidade de influência e decisão. Esses fatores são críticos durante a adolescência, quando as pessoas fazem a transição para a vida adulta. As evidências confirmam que a educação integral para a sexualidade não incentiva a atividade sexual, mas tem um impacto positivo sobre comportamentos sexuais mais seguros e pode postergar a iniciação sexual.”

No entanto, segundo fartamente divulgado na imprensa nacional¹⁶, a nova Base Nacional Comum Curricular, que o MEC entregou ao Conselho Nacional de Educação, não trabalha o conteúdo de gênero e tampouco de orientação sexual. Há notícia de que mais de 60 planos municipais de educação, além de alguns estaduais (Alagoas e Pernambuco, por exemplo), contêm o mesmo vício. De modo que meninas, adolescentes e mulheres continuarão a ter seus direitos sexuais e reprodutivos violados, além da perpetuação de uma cultura patriarcal, que a escola teria o papel de desnaturalizar.

Também a população LGBTI é fortemente impactada por esse desvio da política

¹⁵<http://www.unfpa.org.br/swop2016/BOOK-SWOP-2016-24-10-WEB.pdf>

¹⁶<http://agenciabrasil.ebc.com.br/educacao/noticia/2017-04/mec-retira-termo-orientacao-sexual-da-versao-final-da-base-curricular>
<http://g1.globo.com/educacao/noticia/veja-8-pontos-de-destaque-na-nova-base-curricular-do-ensino-fundamental.ghtml>
<http://www1.folha.uol.com.br/educacao/2017/04/1873366-ministerio-tira-identidade-de-genero-e-orientacao-sexual-da-base-curricular.shtml>



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

PGR-00271579/2017

educacional, que deveria estar comprometida com todo o tipo de pluralismo. Daí por que a violência contra esse segmento é crescente em frequência, intensidade e perversidade.

Na perspectiva étnico-racial, há baixíssima adesão às Leis 10.639, de 9/1/2003, e 11.645, de 10/3/2008, que determinam a obrigatoriedade da inclusão das temáticas "História e Cultura Afro-Brasileira e Indígena" no currículo oficial da rede de ensino. Com isso, a educação escolar brasileira, em todos os seus níveis, segue o seu viés etnocêntrico e eurocêntrico, sem criar espaços importantes de enfrentamento à discriminação e preconceito sofrido por esses grupos.

VI – Áreas indígenas e quilombolas

Além das dificuldades históricas enfrentadas para a demarcação de terras indígenas e quilombolas, há ingredientes da atualidade que esvaziam completamente essas políticas.

No plano administrativo, suas estruturas de gestão – Funai e Incra – foram de tal modo desidratadas que não há capacidade operacional mínima de levar adiante sequer providências tendentes à proteção dos territórios já regularizados.

A CPI Funai/Incra concluiu seu relatório indiciando todos aqueles que estão de algum modo implicados na regularização fundiária dessas áreas: lideranças indígenas e quilombolas, antropólogos, servidores públicos e membros do Ministério Público Federal.

Recentemente, a Advocacia-Geral da União, instada pela Casa Civil da Presidência da República, exarou parecer no sentido de que "a Administração Pública Federal, direta e indireta, deve observar, respeitar e dar efetivo cumprimento, em todos os processos de demarcação de terras indígenas, às condições fixadas na decisão do Supremo Tribunal Federal na Petição 3.388". Esse parecer veio a ser aprovado pelo Presidente da República em 17/7/2017 (DOU 20/7/2017).

Tal determinação, além de violar decisão do STF nos embargos de declaração na PET 3.388, que considerou que as condicionantes ali estipuladas eram válidas apenas para a Terra Indígena Raposa Serra do Sol, incorpora o critério do chamado "marco temporal". Esse critério é resultado de uma interpretação equivocada do acórdão produzido naqueles autos e tem servido para inviabilizar a regularização de toda e qualquer área indígena que ainda não foi identificada, declarada e/ou demarcada.

A incorporação *tout court* dessas condicionantes na atuação administrativa atinge, de resto, direitos culturais dos povos indígenas, especialmente no que diz respeito à gestão de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

PGR-00271579/2017

seus territórios, e a consulta prévia da Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT).

VII – Defensoras e defensores de direitos humanos

Embora os conflitos agrários sejam um fenômeno global, 60% das mortes no campo em 2016 ocorreram na América Latina. O Brasil lidera o ranking de assassinatos (49), seguido por Colômbia (37), Filipinas (28), Índia (16), Honduras (14), Nicarágua (11), República Democrática do Congo (10), Bangladesh (7), Guatemala (6) e Irã (3).

Os dados são do relatório "Defender la Tierra – Asesinados globales de defensores/as de la tierra y el medio ambiente en 2016", produzido pela Global Witness, organização internacional que avalia vínculos entre conflitos e a exploração de recursos naturais, pobreza e direitos humanos¹⁷.

Segundo o documento, essa onda de violência é impulsionada por uma intensa luta pela terra e recursos naturais, com destaque na atuação de grandes empresas, sendo a mineração o setor mais mencionado: "à medida em que mais projetos de extração foram impostos às comunidades, muitas das pessoas que se atreveram a levantar a voz e a defender seus direitos foram brutalmente silenciadas".

Ainda de acordo com o estudo, o Brasil tem sido sistematicamente o país mais funesto para defensoras e defensores do meio ambiente e da terra, especialmente pelo desmantelamento do Ministério dos Direitos Humanos e do Programa de Proteção aos Defensores e Defensoras dos Direitos Humanos, que conta com "poucos recursos e é ineficaz".

Recorde-se ainda que esse levantamento coincide com aquele levado a cabo pela Comissão Pastoral da Terra, referido anteriormente, e que os recursos para os programas de proteção tiveram acentuada redução na lei orçamentária de 2016, além de descontinuidades nos repasses.

VIII – Direitos humanos e empresas

Reconhecendo que as atividades desempenhadas por empresas podem ter impacto negativo sobre a efetivação dos direitos humanos, a ONU criou em 2005 um mandato

¹⁷ Fonte: <https://www.globalwitness.org/en/campaigns/environmental-activists/defender-la-tierra/>



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

PGR-00271579/2017

específico sobre o tema, e, em junho de 2011, o seu Conselho de Direitos Humanos aprovou os Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos, os quais esboçam a forma pela qual os Estados e as empresas devem implementar os parâmetros criados pelo professor Ruggie.

Esse é um tema que não chegou concretamente ao Brasil. Quando muito, se situa no plano das especulações acadêmicas. O exemplo mais paradigmático é o do rompimento da barragem de rejeitos da mineradora Samarco, como reconhecido pela própria ONU. O seu Grupo de Trabalho sobre Direitos Humanos e Empresas apresentou, no dia 16 de junho, ao Conselho de Direitos Humanos, o relatório da visita realizada ao Brasil entre os dias 7 e 16 de dezembro de 2015. O seu destaque é para o rompimento, em 05/11/2015, da barragem de Fundão, localizada na cidade de Mariana, Estado de Minas Gerais (região Sudeste do Brasil), e pertencente à Samarco Mineração S.A., uma joint-venture entre as empresas Vale S.A. e BHP Billiton Brasil Ltda.

O rompimento da barragem é considerado o maior desastre socioambiental ocorrido no Brasil e o maior do mundo envolvendo barragens de rejeitos de mineração. O Grupo de Trabalho concluiu ainda que os governos estadual e federal podiam ter feito mais após a tragédia: “Embora a Samarco seja responsável pela reparação dos danos causados, o governo federal continua (sendo) o responsável primário do qual se exige a defesa dos direitos humanos das comunidades afetadas¹⁸”, que expressaram sentir falta de mais informações sobre processos de reassentamento e compensação. O GT, dentre outras recomendações, apresentou a seguinte ao Estado brasileiro:

"Certifique-se de que, quando os desastres como o colapso da barragem do Fundão ocorrerem, uma compensação adequada seja fornecida a todos os afetados, seguida de consulta total, e que medidas ambientais adequadas de mitigação e remediação sejam realizadas".

Todavia, após essa recomendação, os responsáveis por esse crime ambiental fazem um acordo (a União, o Estado de Minas Gerais e o Estado do Espírito Santo com as empresas Samarco Mineração S/A, Vale S/A e BHP Billiton Brasil Ltda.), sem participação dos atingidos e sem identificação do alcance dos danos. De resto, cria-se uma fundação que passa a ser a primeira responsável pela reparação dos danos e recomposição ambiental, cultural, econômica e social dos atingidos, com compromisso inequívoco do princípio do poluidor-pagador.

¹⁸Fonte: <https://nacoesunidas.org/brasil-violacoes-de-direitos-sao-recorrentes-em-projetos-de-desenvolvimento-dizem-relatores-da-onu/>



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

PGR-00271579/2017

Até a atualidade, muito pouco foi feito para avançar na reconstrução da vida das pessoas. A Samarco foi notificada 68 vezes e recebeu 13 autos de infração do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama), entre 06/11/2015 e 01/11/2016.

O Conselho Nacional de Direitos Humanos, em sessão de dezembro de 2016, aprovou relatório onde entendeu violados os seguintes direitos:

1. Direito à informação e à participação, na medida em que não houve participação dos atingidos na discussão e elaboração do acordo (TTAC) firmado entre os responsáveis estatais e privados pelo desastre; os atingidos não possuíam informação sobre os riscos que corriam por residirem a jusante da barragem de Fundão; nem todos os atingidos estão recebendo informação prévia e independente sobre seus direitos; o Comitê Interfederativo tem aprovado critérios, valores, direitos e procedimentos sem a participação dos atingidos; não houve participação pública na aprovação do Dique S4;

2. Direito à justa negociação, tratamento isonômico, conforme critérios transparentes e coletivamente acordados, na medida em que os critérios, conceitos, propostas de reparação não estão sendo objeto de negociação coletiva, haja vista estarem sendo pactuados entre os responsáveis pelo desastre no âmbito do CIF e na sequência sendo praticados pela Fundação Renova, como vem ocorrendo no Programa de Indenização Mediada e, também, na medida em que o tratamento isonômico entre os atingidos não está sendo assegurado, com propostas diferentes de atuação, elaborada unilateralmente pelas empresas por meio da Fundação, sem nenhum controle social legítimo e sem a fiscalização do Ministério Público;

3. Direito à reparação justa de todas as perdas, na medida em que passado um ano do desastre, apenas as reparações emergenciais foram desenvolvidas, e de forma desigual;

4. Direito à moradia adequada, na medida em que o desastre destruiu e causou danos nas moradias dos atingidos de Mariana e Barra Longa, sendo que até o momento não foi iniciado o processo de reassentamento das famílias; na medida em que os atingidos estão tendo custos acrescidos (energia e transporte) nas novas moradias;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

PGR-00271579/2017

haja vista a morosidade nos reparos das moradias em Barra Longa e, ainda, considerando que o desastre causou a elevação dos preços dos alugueis em Mariana e Barra Longa para toda população destas cidades;

5. Direito à alimentação adequada, na medida em que ocorreu o comprometimento da dieta alimentar, com a redução da agricultura de várzea e dos estoques pesqueiros em toda a Bacia do Rio Doce, além de ter sido impossibilitado, pela lama, o uso dos quintais onde se cultivavam hortas ou pequenas plantações, como na cidade de Barra Longa/MG.¹⁹

6. Direito dos povos indígenas e tradicionais à posse permanente e usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nela existentes, na medida em que o desastre está causando impactos irreversíveis ao modo de vida e cultura dos mesmos – inclusive na relação que vivenciavam com o rio Doce –, modificação de seus hábitos de vida tradicionais, custos de vida acrescidos que não podem suportar, desagregação de povos e famílias;

7. Direito à manutenção dos modos de vida, cultura e do ambiente de convivência comunitária original, com melhoria contínua das condições de vida²⁰ na medida em que está ocorrendo a quebra das relações de vizinhança e de vínculos familiares, o deslocamento compulsório ou mesmo estimulado por compensações meramente financeiras, maior dependência dos serviços de assistência social, a eliminação de atividades econômicas tradicionais e fontes de renda dos atingidos, o não reconhecimento de várias categorias de atingidos, a diminuição da área de cultivo agrícola, a perda do local de trabalho e moradia, a desestruturação de atividades produtivas e a diminuição de peixes no rio;

¹⁹ Com relação aos povos indígenas e demais povos e comunidades tradicionais, o Ministério Público Federal, em ação civil pública ajuizada no dia 02/05/2016, requereu, entre outras medidas, que se promova a contratação de equipe multidisciplinar que se dedique, em projeto de natureza amplamente participativa, a propor e implementar medidas estruturais e culturalmente adequadas, capazes de garantir e resgatar o acesso sustentável e autogestionado às suas fontes de alimentação tradicional prejudicadas ou suprimidas em decorrência do desastre.

²⁰ Art. 11 – Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

PGR-00271579/2017

8. Direito de acesso à justiça, na medida em que a maioria dos atingidos não possuem assistência técnica e jurídica independente, o que deve ser proporcionado pelas empresas e entes federativos, por meio de equipes multidisciplinares que possam ser definidas por cada comunidade, respeitando-se a autonomia dos atingidos para apresentar propostas de reparação de seus direitos perante as empresas e entes federativos corresponsáveis, garantindo-se a sua legítima participação em todo o processo de reparação.

9. Direito à liberdade de reunião, associação e expressão, na medida que defensores de direitos humanos estão sendo discriminados e sofrem repressão por participarem de atividades de mobilização e ação coletiva dos atingidos, em especial aqueles que se organizam no Movimento de Atingidos por Barragens; e na medida que a não recomposição das condições de vida existentes antes do desastre tem comprometido o direito à liberdade e autodeterminação das pessoas deslocadas compulsoriamente.

10. Direitos Sociais, em especial direito à saúde e à educação, de toda a população atingida, devendo ser estabelecidos mecanismos de compensação ao Sistema Único de Saúde por parte das empresas responsáveis pelo desastre, seja pelo aumento do número de casos de doenças – como dengue, doenças respiratórias, de pele e outras –²¹, seja pela maior demanda sobre o SUS que o próprio processo de reparação socioambiental acarreta, como externalidade negativa decorrente do significativo afluxo de terceirizados envolvidos no referido processo;

11. Direito à água, das populações que ficaram desabastecidas e tiveram sua fonte de captação impactada pelo desastre, bem como pela ausência de informações oficiais claras sobre a qualidade,

²¹Ainda carece de estudos técnicos a relação existente entre o atual surto de febre amarela que se alastra por Minas Gerais e que apresenta a bacia do Rio Doce como uma de suas principais regiões de propagação, mas é em tese possível que a diminuição da ictiofauna – ao levar a um desequilíbrio ecológico da cadeia alimentar de sapos e outros animais que se alimentam de insetos – tenha permitido uma relativa superpopulação dos vetores da febre amarela. Mesmo não concluídos estudos aprofundados, a bióloga da Fiocruz Márcia Chame levanta como hipótese que o aumento de casos suspeitos de febre amarela em Minas Gerais possa estar relacionado à tragédia do rompimento da barragem de Fundão (<http://saude.estadao.com.br/noticias/geral/para-biologa-surto-de-febre-amarela-pode-ter-relacao-com-tragedia-de-mariana,10000100032>).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

PGR-00271579/2017

potabilidade e segurança do uso da água para consumo humano e para a realização de atividades cotidianas;

12. Direito ao trabalho e renda dos trabalhadores diretos demitidos por meio do subterfúgio do PDV, dos trabalhadores terceirizados demitidos e dos mais de milhares de pescadores, ribeirinhos, agricultores, faiscadores e outras profissões, que não podem trabalhar em razão dos impactos do desastre, atentando-se para ;

13. Direito à dignidade da pessoa humana, na medida em que, no seu conjunto, as violações de direitos humanos ocorridas no desastre e as que continuam ocorrendo impossibilitam a reestruturação da vida individual e coletiva, com graves impactos sobre a identidade, a estima e as perspectivas de futuro; e também na medida que os atingidos estão sendo estigmatizados, segregados pelas comunidades locais, as quais passaram a considerá-los os “culpados” e não as vítimas dos resultados e consequências que o desastre tem causado a toda população.

14. Direito a um ambiente saudável e à saúde - num quadro de saneamento básico que já era precário, tornaram-se dramáticas as condições de saneamento ambiental após o rompimento da barragem; o quadro é agravado pela situação constatada de que mesmo um ano após o desastre, o vazamento de rejeito continua. Ademais, há que considerar que os custos acrescidos de garantia de saúde nos casos de doenças respiratórias pela poeira em níveis acima do recomendado pela Organização Mundial da Saúde – OMS –, os quais devem ser imputados a quem provocou a elevação destes custos, no caso, as empresas responsáveis pelo desastre;

15. Direitos das crianças e adolescentes impactados pela tragédia pessoal da morte de familiares, deslocamento compulsório, com as consequentes mudanças de escola e desfazimento de laços de amizade entre estudantes transferidos de escolas, sendo conhecidos os riscos a que estes segmentos da população ficam expostos quando de situações como a que vivenciaram;

16. Direitos dos idosos e dos portadores de necessidades especiais - É sabido que pessoas idosas sofrem muito mais com transformações bruscas em seus modos de vida, sobretudo quando envolvem



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO
PGR-00271579/2017

mudanças de local de moradia e consequente ruptura de redes de sociabilidade – das quais, via de regra, os idosos são mais dependentes que os jovens. Por esta razão, os idosos necessitam e merecem uma atenção particular quando submetidos a situações como as que foram vividas pelos atingidos pelo desastre;

17. Direito à propriedade, na medida que proprietários ainda não receberam indenizações pelos danos causados pelo desastre, houve a interrupção provisória da disponibilidade da propriedade (Barra Longa), até mesmo o impedimento de acesso às casas e terrenos (Bento Rodrigues) e, por fim, a restrição do direito de propriedade para fins de construção do dique S4;

18. Direito cultural ligado à manifestação do sentimento religioso, em razão das restrições de acesso a Bento Rodrigues e da construção do dique S4 e, ainda, incerteza da população quanto à remoção do cemitério da comunidade.”

IX – Conclusão

Em conclusão, a Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão entende que as recomendações expedidas no âmbito da RPU tendentes à implementação e consolidação de direitos humanos no Brasil devem ser acolhidas, especialmente por conta do quadro de retrocesso noticiado nessa peça.

Brasília, 8 de agosto de 2017.

DEBORAH DUPRAT
PROCURADORA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO